



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DESSE E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº : 42-36.2016.6.17.0057 – Recurso Eleitoral – Arcoverde
Recorrente : Nerianny Marcelino Cavalcanti Alves
Recorrido : Partido Social Democrático (PSD) - Municipal
Relator : Desembargador José Henrique Coelho Dias das Silva

PARECER N.º 12700/2016/PRE-PE

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. USO DE MINITRIO ELÉTRICO NAS RUAS DA CIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda intrapartidária é destinada à escolha dos nomes dos pretensos candidatos na convenção partidária e por tal motivo é restrita aos membros do partido político.
2. Divulgação da convenção partidária por meio de minitrio elétrico pelas ruas da cidade ultrapassa os limites permitidos pelo art. 36, §1º da Lei 9.504/97
3. Parecer pelo não provimento do recurso.

Trata-se de recurso interposto por Nerianny Marcelino Cavalcanti Alves contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 57ª ZE (Arcoverde/PE), que julgou procedente o pedido formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), com fundamento no artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97, aplicando a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas suas razões recursais (fls. 52-60), a recorrente alega preliminarmente a perda de objeto, tendo em vista que o veículo sonoro não mais circulava pelas ruas da cidade quando foi intimado da medida liminar que determinou a cessação imediata da divulgação da convenção via minitrio ou



assemelhado. No mérito, a recorrente alega a ausência da sua indicação como responsável pela divulgação do convite da convenção e a inexistência de pedido expresso de voto.

É o breve relatório.

O recurso não deve ser provido, pelas razões que se passa a expor.

Inicialmente, registre-se que o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas.

In casu, vale registrar que foi realizada propaganda eleitoral extemporânea, por meio de minitrio elétrico, no qual são encontrados *banners* de considerável tamanho com teor eleitoral (fls. 15), com imagens do esposo e cunhado da pré-candidata à prefeitura, e que anunciava a realização da convenção partidária do PTB, pelas ruas do município de Arcoverde, conforme imagem abaixo:





Portanto, não há que se falar em perda do objeto da ação em razão de que, no momento da intimação da liminar, a convenção do PTB já havia sido realizada e o veículo sonoro responsável por sua divulgação, não mais circulava pelas ruas da cidade de Arcoverde.

Quanto à alegação da recorrente de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a responsabilidade do convite para Convenção Partidária é do Partido Trabalhista Brasileiro, também não há como prosperar, visto ter sido ela a principal beneficiária da propaganda veiculada por meio do minitrio elétrico que conta com a foto de seus apoiadores.

A propaganda intrapartidária é destinada à escolha dos nomes dos pretensos candidatos na convenção partidária e por tal motivo é restrita aos membros do partido político. A legislação previu duas limitações a essa propaganda: só é permitida nos 15 dias anteriores à data da convenção e é vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, ou seja, de meios de comunicação de massa, conforme art. 36, § 1º da Lei 9.504/97: *'Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.'*

Cediço que a propaganda intrapartidária deve limitar-se a seu público-alvo, qual seja, os filiados dos partidos políticos, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Toda a legislação eleitoral, ademais, deve ser interpretada de forma a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção à *"(...) normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou*



indireta”, bem como em consonância com o relevante princípio de direito eleitoral de isonomia dos candidatos.

Sendo assim, considerando que era fato público e notório em Arcoverde que a recorrente seria a candidata a prefeitura pelo PTB (como de fato ocorreu), a divulgação da convenção partidária pelas ruas da cidade por meio de minitrio elétrico com a foto de seus apoiadores caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária e conseqüentemente a propaganda eleitoral antecipada.

Pelo exposto, posiciona-se o Ministério Público Eleitoral pelo **NÃO PROVIMENTO** da pretensão recursal.

Recife, 24 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO

Procurador Regional Eleitoral